



**TERRA FORTE LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME,  
INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.637.238/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL :061750190  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL :1570610**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

JUAZEIRO DO NORTE -CE., 31 DE MARÇO DE 2023.

MOTIVO: VIOLAÇÃO A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA AOS CUIDADOS DO SETOR DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURIRI

Ref.:

PREGAO ELETRONICO Nº 2023.03.24.02

REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE SANITÁRIO INTEGRADO NO COMBATE A VETORES E PRAGAS URBANAS, COMPREENDENDO DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E CONTROLE POPULACIONAL DE POMBOS E MORCEGOS EM TODAS AS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS ADJACENTES AOS ENDEREÇOS LOCALIZADOS NAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE.

A empresa TERRA FORTE LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA -ME TERRA FORTE LOCAÇÕES INSCRITA NO CNPJ : 41.637.238/0001-00, INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº06.175019-0 SEDIADA A RUA JOAO BENJAMIM Nº 167 BAIRRO CARITE CEP - 63.010.120- JUAZEIRO DO NORTE - CEARA EMPRESA NÃO OPTANTE PELOS SIMPLES NACIONAL -CONTATO DO REPRESENTANTE LEGAL : MARCIO ANDRE LIMA DE MENEZES CPF: 622.899.183-24 - CELULAR : (88) 99722-1212 -Email : terraforte2023@outlook.com DADOS BANCARIOS : BANCO 748 -BANCO COOPERATIVO -SICREDI S.A -BANSICREDI -AGENCIA 2301 -CONTA CORRENTE : 64704-7-TERRA FORTE LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, por seu representante legal infra assinado, vem com fulcro no art. 41, da Lei nº 8.666/93, interpor a presente Impugnação ao Edital.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante específica, o que faz na conformidade seguinte:

DOS FATOS

A impugnante como Distribuidor de "Imunização e controle de pragas urbanas" tem interesse em participar do certame licitatório, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público. Diante disso, certos da habitual atenção do Ilustre Pregoeiro (a) e sua equipe de Apoio e confiante no habitual bom senso desse conceituado órgão em sua decisão, a Impugnante requer sejam analisadas e, posteriormente, alteradas as irregularidades encontradas, a fim de que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada, com fulcro nos art.3º da Lei 8.666/93, na Constituição Federal de 1988 e lei 10.520/02. Destacamos que o ato convocatório apresenta violação à legislação vigente Lei 8.666/93, Art. 30, que trata dos documentos para qualificação técnica das licitantes interessadas. O edital "DA HABILITAÇÃO", não solicita qualificação técnica. Com intuito de atender a Lei 8.666/93, Art. 30, inciso IV, que trata-se das provas do atendimento de requisitos previstos em lei especial, antecipamos a necessidade de solicitação dos referidos documentos, sob pena de nulidade de todo o certame, quais sejam:

1 - Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) pelo Ministério da Saúde, em vigor;  
Os documentos acima são para itens sujeitos a registro ou notificação na ANVISA, destacamos que estão obrigados a ter registro na ANVISA, sendo que o serviço a ser prestado são isentos de

TERRA FORTE  
LOCACOES  
CONSTRUCOES  
E SERVICOS  
LTDA:4163723  
8000100

Assinado de forma  
digital por TERRA  
FORTE LOCACOES  
CONSTRUCOES E  
SERVICOS  
LTDA:41637238000100

**RUA JOAO BENJAMIM 167 BAIRRO CARITE-JUAZEIRO DO NORTE -CEARA**



**TERRA FORTE LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME,  
INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.637.238/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL :061750190  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL :1570610**

registro. DO OBJETO LICITADO E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrarmos o cerne da questão, nunca é demais lembrar que uma licitação é um procedimento formal no qual o gestor público não possui discricionariedade para impor ou deixar de impor o que deseja. Ele somente pode fazer o que a lei determina. Nada além ou aquém. O Princípio Constitucional da Legalidade (art. 37, caput, CF/88) DEVE ser, no caso de licitação, observado muito mais pela Comissão de Pregão. Também há que ser estritamente observado o Princípio Constitucional da Eficiência (art. 37, caput, CF/88), pelo qual o Município em tela deve envidar esforços para que este Pregão eletrônico seja eficaz, rápido, perfeito, com menor gasto público possível e alcançando os reais objetivos de interesse da população, ou seja, materiais/serviços de procedência ofertados por fornecedores idôneos e capazes. Esse pregão tem por objeto **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE SANITÁRIO INTEGRADO NO COMBATE A VETORES E PRAGAS URBANAS, COMPREENDENDO DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E CONTROLE POPULACIONAL DE POMBOS E MORCEGOS EM TODAS AS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS ADJACENTES AOS ENDEREÇOS LOCALIZADOS NAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE.** Dispõe o art. 30, inc. IV da Lei 8.666/93 que "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:... IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso." E o caso dos autos exige requisitos especiais previstos em leis e resoluções, pois quando se diz "em lei especial" deve-se entender lei em sentido lato. Nestes termos o TCU entende que "a Lei 8.666/1993, em seu art. 30, inc. IV, admite a possibilidade de ser exigida dos licitantes, a título de qualificação técnica, 'prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso', sendo que a correta exegese do termo 'lei especial' conduz ao entendimento de que '... deve ser entendida no sentido lato, englobando inclusive regulamentos executivos (Acórdão 1.157/2005 – 1ª Câmara. Relator: Ministro Valmir Campelo)" O direito positivo vigente dispõe claramente sobre o que deve ser solicitado das empresas licitantes quando a Administração Pública for comprar certos tipos de materiais destinados ao tratamento de saúde dos usuários do SUS como é a casa dos autos, senão vejamos:

A Lei Federal Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976 tratou de estabelecer sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos.

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art.

**TERRA FORTE  
LOCACOES  
CONSTRUCOES  
E SERVICOS  
LTDA:416372  
38000100**

1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem. Art.

3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do

Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

I - Produtos Dietéticos: produtos tecnicamente elaborados para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais;

II - Nutrientes: substâncias constituintes dos alimentos de valor nutricional, incluindo proteínas, gorduras, hidratos de carbono, água, elementos minerais e vitaminas;

Assinado de forma digital por TERRA FORTE LOCACOES CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA:4163723800 0100

**RUA JOAO BENJAMIM 167 BAIRRO CARITE-JUAZEIRO DO NORTE -CEARA**



**TERRA FORTE LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME,  
INSCRITA NO CNPJ SOB O N° 41.637.238/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL :061750190  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL :1570610**

III - Produtos de Higiene: produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentífricos, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;

IV - Perfumes: produtos de composição aromática obtida à base de substâncias naturais ou sintéticas, que, em concentrações e veículos apropriados, tenham como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banho e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida;

V - Cosméticos: produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, ruges, "blushes", batons, lápis labiais, preparados anti-solares, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, laquê, brilhantinas e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros;

VI - Corantes: substâncias adicionais aos medicamentos, produtos dietéticos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares, saneantes domissanitários e similares, com o efeito de lhes conferir cor e, em determinados tipos de cosméticos, transferi-la para a superfície cutânea e anexos da pele;

VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo: a) inseticidas - destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias; b) raticidas - destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicados em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação; c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes; d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.

**TERRA FORTE  
LOCACOES  
CONSTRUCOES  
E SERVICOS  
LTDA:416372  
38000100**

Assinado de forma digital por TERRA FORTE LOCACOES CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA:41637238000100

Ainda na Lei Federal nº 6.360/76 consta sobre a Vigilância Sanitária: ...Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. ...Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa. Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa. Art. 51 - O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver

**RUA JOAO BENJAMIM 167 BAIRRO CARITE-JUAZEIRO DO NORTE -CEARA**



**TERRA FORTE LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME,  
INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.637.238/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL :061750190  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL :1570610**

sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde,(...)." Ainda na Lei Federal nº 6.437/1977 consta sobre a Vigilância Sanitária: De acordo com os termos da Lei nº 6.437 / 1977, a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte com produtos para saúde Por fim, a Lei Federal nº 9.782/99 define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e dispõe em seu 6º que essa agência "terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária,(...)"

Por sua vez o art. 7º, inc. VII determina "Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:... VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei(...)" Já seu art. 8º determina que " Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. § 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:... Enfim, não citaremos mais textualmente normas acerca do objeto licitado, pois não é esse o objetivo desta IMPUGNAÇÃO, mas cabe registrar que, para dar cumprimento ao disposto nas leis supra citadas, a ANVISA editou várias Resoluções, INs, cabendo destacar: Resolução RDC da ANVISA nº 59/2010, sobre o procedimento para registro e notificação para saneantes domissanitários e a Resolução RDC da ANVISA nº 211/2005 que estabelece as normas para registro e notificação de cosméticos e produtos para higiene, sendo esses o objeto deste pregão presencial em tela. Ainda destacamos a Resolução da ANVISA RDC nº 16/2014, sobre o procedimento para autorização de funcionamento das empresas que realizam a atividade de venda, entre outros, dos produtos "saneantes domissanitários, cosméticos e produtos para higiene", objeto deste pregão. Decreto Federal nº 79.094/77. Portaria nº 2.814/GM/98. Ora, se existem normas específicas para a venda de "produtos saneantes domissanitários, cosméticos e produtos para higiene"" , objeto deste certame, torna-se obrigação da Comissão de Pregão deste Município segui-las. Não são normas discricionárias, mas impositivas, pois se trata da fiscalização de produtos destinados ao consumo e utilização humana.

**TERRA FORTE  
LOCACOES  
CONSTRUCOES  
E SERVICOS  
LTDA:416372  
38000100**

Assinado de forma  
digital por TERRA  
FORTE LOCACOES  
CONSTRUCOES E  
SERVICOS  
LTDA:41637238000

**RUA JOAO BENJAMIM 167 BAIRRO CARITE-JUAZEIRO DO NORTE -CEARA**



**TERRA FORTE LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME,  
INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.637.238/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL :061750190  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL :1570610**

**DAS EXIGÊNCIAS INLEGAIS PARA HABILITAÇÃO**

**1 - DAS RAZÕES PARA A EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA (AFE) PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

Conforme definido pela Lei nº 9.782, de 26 de Janeiro de 1999 que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que define em sua RESOLUÇÃO-RDC nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014, artigo 3º: "A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produto de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais." Parágrafo único.

A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde. (Grifo nosso) Com o exposto acima todas as empresas que pretendem realizar atividades com produtos acima obrigatoriamente estas devem possuir Autorização de Funcionamento (AFE) conforme normas da Lei nº 6.360/76 e RDC nº 16/2014. Em um recente julgado, entendeu o Plenário do TCU (acórdão 2000/2016) que o procedimento licitatório realizado pelo TRE/SP deveria observar a Resolução nº 16/2014 da ANVISA: ACÓRDÃO Nº 2000/2016 – TCU – Plenário 1. Processo nº TC 018.549/2016-0 2. Grupo I – Classe VII – Representação 2. Representante: S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda. (CNPJ: 12.488.131/0001-49) 3. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) 4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro 5. Representante do Ministério Público: não atuou 6. Unidade Técnica: Secex/RJ

7. Advogados constituídos nos autos: Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (261232/OAB-SP) e outros, representando S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.

8. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação sobre indícios de irregularidade referentes ao Pregão Eletrônico 62/2016 – Registro de Preço, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para contratação para aquisição de álcool etílico em gel. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 237 e 250 do Regimento Interno, em: 8.1. conhecer desta representação para, no mérito, considerá-la procedente; 8.2. indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez não atendidos seus pressupostos; 8.3. determinar ao TRE/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça constar do edital do Pregão Eletrônico 62/2016 a exigência de que as empresas participantes comprovem o cumprimento dos requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014/Anvisa, quando aplicável, de modo a garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias; (grifos nossos) 8.4. dar ciência à representante desta decisão; 8.5. arquivar os autos. 9. Ata nº 30/2016 – Plenário. 10. Data da Sessão: 3/8/2016 – Ordinária. 11. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC- 2000-30/16-P. 12. Especificação do quorum: 12.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas. 12.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira. É importante destacar que no citado acórdão o Tribunal de Contas da União – TCU determinou que o TRE/SP observasse a Lei 6.360/1976, o

**TERRA FORTE  
LOCACOES  
CONSTRUCOES  
E SERVICOS  
LTDA:416372  
38000100**

Assinado de forma  
digital por TERRA  
FORTE LOCACOES  
CONSTRUCOES E  
SERVICOS  
LTDA:4163723800  
0100

Dados: 2023.03.31  
09:59:49 -03'00'

**RUA JOAO BENJAMIM 167 BAIRRO CARITE-JUAZEIRO DO NORTE -CEARA**



**TERRA FORTE LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME,  
INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.637.238/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL :061750190  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL :1570610**

Decreto 8.077/2013 e a Resolução 16/2014 da ANVISA, tendo como uma das consequências, a necessidade de se exigir a Autorização de Funcionamento – AFE da ANVISA aos licitantes. O pregão do TRE/SP possuía como objeto a aquisição de álcool etílico em gel. O mesmo item é objeto do pregão realizado pelo Município neste edital. Entendeu o Plenário do TCU, que a citada Autorização de Funcionamento – AFE deve ser solicitada quando a empresa é distribuidora ou do comércio atacadista. Entende-se por distribuidor ou comércio atacadista, segundo o Artigo 2º, VI da Resolução 16/2014 da ANVISA: VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades; (grifos nossos)

As empresas participantes devem comprovar que cumprem os requisitos previstos na Lei 6.360/1976, no Decreto 8.077/2013 e na Resolução 16/2014 da ANVISA, de modo a garantir que os produtos a serem licitados atendam aos requisitos exigidos por normas e estejam adequados para o consumo e utilização humana. Por tais razões, pugna esta IMPUGNANTE pela inclusão da exigência desta Autorização como requisito de habilitação, conforme legislação supra mencionada.

2 - DAS RAZÕES PARA A INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DO ALVARÁ SANITÁRIO A Lei nº 8.666/1993 é por demais clara em admitir a exigência, na fase de habilitação, quanto a documentação relativa à qualificação técnica à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso

A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o a direção Nacional, Estadual e Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Na Lei Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990, a mesma rege em seus Artigos 16,17 e 18 que: Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete: (...) d) vigilância sanitária; (...) Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; (...) b) de vigilância sanitária; (...) Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: (...) IV - executar serviços: (...) b) vigilância sanitária; (Grifo Nosso) Para cumprimento da Lei 8.080/90 as instituições públicas federais, estaduais e municipais são responsáveis por promover, planejar, organizar, controlar e avaliar as ações. Levando em consideração a jurisprudência de cada órgão é determinado que um dos três poderes devem executar o serviços de inspeção de vigilância sanitária inspecionando as empresas que pretendem realizar armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação e reembalagem. Assegurando que a empresa está apta a exercer atividade dentro dos padrões sanitários. Como comprovação da boa condição sanitária a empresa recebe o Alvará Sanitário. Repise-se a importância do objeto licitado, pois é para o uso humano. Com saúde não se brinca! Ainda mais sendo dever constitucional a saúde pública (art. 196 da CF/88). Em virtude dessas considerações, faz-se necessário a inclusão do Alvará Sanitário como requisito de habilitação do licitante vencedor. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Por fim neste sentido vale transcrever os ensinamentos do professor Marçal Justen Filho, que em seu livro Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos "O exercício de determinadas atividades ou o

TERRA FORTE  
LOCACOES  
CONSTRUCOES E  
SERVICOS  
LTDA:4163723800  
0100

Assinado de forma  
digital por TERRY  
FORTE LOCACOES  
CONSTRUCOES E  
SERVICOS  
LTDA:41637238000100

**RUA JOAO BENJAMIM 167 BAIRRO CARITE-JUAZEIRO DO NORTE -CEARA**



**TERRA FORTE LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME,  
INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 41.637.238/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL :061750190  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL :1570610**

fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca de fabricação e comercialização de certos produtos. Essas regras tanto

podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar se expressamente às regras correspondentes ". Com efeito, pode-se afirmar que: 1 - A Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) é um documento legal emitido pela ANVISA, sendo a única maneira de atestar que uma empresa cumpre aos requisitos estabelecidos pela RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014, previstas na legislação vigente. 2 - O Alvará Sanitário é indispensável para garantia que os produtos estão sendo manuseados dentro das normas sanitárias. O que pleiteamos aqui, é apenas uma medida JUSTA, para que seja cumprido o que a ANVISA determina, que tem como Missão "Proteger e promover a saúde da população garantindo a segurança sanitária de produtos e serviços e participando da construção de seu acesso". Se infelizmente, não for incluída estas exigências representará ofensa àquelas empresas que cumprem com todos os requisitos estabelecidos pela Anvisa e pela Constituição Federal. Considerando que a Lei Federal nº 6.360/76 é o instrumento normativo que regulamenta a Vigilância Sanitária no país, todas as exigências contidas nesse regulamento devem ser obedecidas pelos órgãos públicos e empresas que atuem em áreas sujeitas à vigilância sanitária.

#### DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para: Solicitar que seja apresentado para qualificação técnica:

1 – que seja, à vista do art. 30, IV da Lei 8.666/93 determinado a inclusão como requisito habilitatório para o licitante vencedor a exigência do Alvará Sanitário emitido por expedido por órgão de vigilância sanitária competente, federal, estadual ou municipal da sede do domicílio do licitante, em vigor;

2 - que seja, à vista do art. 30, IV da Lei 8.666/93 determinado a exclusão do item que constar como requisito habilitatório para o licitante vencedor a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitida pelo Ministério da Saúde (ANVISA) para SANEANTES e PRODUTOS DE HIGIENE;

3 – que seja determinar-se à republicação do Edital, devidamente corrigido, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93 Com relação a esse ponto, deve ser destacado o argumento apresentado pelo representante de que o varejista é aquele que comercializa produtos em quantidades não superior ao que é destinado ao uso próprio. Assim, entende-se que os licitantes serão basicamente empresas atacadistas, com condições de armazenamento e distribuição para fornecimento do produto. Conforme TC . 018.549/2016-0 – folha

4 - Solicito parecer técnico da Vigilância Sanitária, com relação a RDC que exige AFE para prestação do serviço alencado ( segundo a anvisa tal documento e imprescindível para execursao em,PORTOS ,E AEROPORTOS , pois se trata de produtos regulados pela Vigilância

**TERRA FORTE  
LOCACOES  
CONSTRUCOES  
E SERVICOS  
LTDA:416372  
38000100**

Assinado de forma digital por TERRA FORTE LOCACOES CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA:41637238000100

**RUA JOAO BENJAMIM 167 BAIRRO CARITE-JUAZEIRO DO NORTE -CEARA**



**TERRA FORTE LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME,  
INSCRITA NO CNPJ SOB O N° 41.637.238/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL :061750190  
INSCRIÇÃO MUNICIPAL :1570610**

Sanitária. Em outros municípios o entendimento para participação de Licitações é somente para licitantes que forem executar os serviços nos locais descritos acima

Em relação a Regularização de Empresa – Autorização de Funcionamento conforme: Portal da ANVISA: <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/empresas/autorizacao-de-funcionamento/informacoes-gerais>

Diante disso, não concordamos com a exigência da solicitação da documentação podendo o mesmo edital solicitar a licença ou declaração de dispensa, uma vez que conforme a própria ANVISA o mesmo deverá cumprir todas obrigações, apresentando assim os documentos necessários.. Atenciosamente,

JUAZEIRO DO NORTE -CEARA 31 DE MARÇO DE 2023

**TERRA FORTE  
LOCACOES  
CONSTRUCOES E  
SERVICOS  
LTDA:41637238000100**

Assinado de forma digital  
por TERRA FORTE LOCACOES  
CONSTRUCOES E SERVICOS  
LTDA:41637238000100  
Dados: 2023.03.31 10:01:01



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de Impugnação ao Edital – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.24.02/PE/SRP

**OBJETO:** Registro de Preços visando a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate a vetores e pragas urbanas, compreendendo desinsetização, desratização, descupinização e controle populacional de pombos e morcegos em todas as áreas internas e externas adjacentes nos endereços localizados nas diversas Secretarias do Município de Mauriti/CE.

**IMPUGNANTE:** TERRA FORTE LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA -ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 41.637.238/0001- 00.

**IMPUGNADO:** PREGOEIRO.

**DAS INFORMAÇÕES:**

O PREGOEIRO do Município de Mauriti, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica **TERRA FORTE LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA -ME**, inscrito no CNPJ sob o nº. **41.637.238/0001- 00**, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - **receber, examinar e decidir as impugnações** e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1º alínea é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá natureza de recurso, portanto, não haverá efeito suspensivo.



Av. Senhor Martins, S/N – Bela Vista – CEP: 63.210-000 – Mauriti – Ceará  
CNPJ: 07.655.269/0001-55





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**DOS FATOS:**

Trata-se de impugnação impetrada por empresa distribuidora de “Imunização e controle de pragas urbanas”, alegando que constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem alteradas, entendendo ser necessário a exclusão da exigência de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) pelo Ministério da Saúde, bem como entende necessário a inclusão da exigência de alvará sanitário. Ao final pede a alteração do edital na forma comentada e sua republicação.

É o relatório fático.

**DO DIREITO:**

Quanto a impugnação em comento nos parece que a doutra empresa cometeu erro interpretativo quanto as exigências postas no edital, em específico para a exigência de AFE que sequer consta como documento a ser exigido no rol de exigências prevista na qualificação técnica do item 9.8 do edital. Já sobre alegação da ausência da comprovação de licença sanitária, também nos parece que a impugnante não identificou tal previsão no item 9.8.8 do edital.

Nos parece que a empresa que se identifica como distribuidora de “Imunização e controle de pragas urbanas” busca participar no presente processo para fornecimento de produtos quando na verdade o objetivo da presente licitação é a prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate a vetores e pragas urbanas, compreendendo desinsetização, desratização, descupinização, não havendo que se falar em aquisição de qualquer insumo nesse sentido.

O que diz o RDC 16 2014:

Art. 1º Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, alteração, retificação de publicação, cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos peticionamentos de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas e estabelecimentos que realizam as atividades elencadas na Seção III do Capítulo I com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial

Seção II

Abrangência Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

O que diz o RDC 622 – 03/2022:



Av. Senhor Martins, S/N – Bela Vista - CEP: 63.210-000 – Mauriti – Ceará  
CNPJ: 07.655.269/0001-55





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



CAPÍTULO II  
REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO  
Seção I  
Requisitos Gerais

Art. 4º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente.

Parágrafo único. A empresa instalada em cidade que não possua autoridade sanitária e ambiental competente municipal está obrigada a solicitar licença junto à autoridade sanitária e ambiental competente regional, estadual ou distrital a que o município pertença.

Art. 5º A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada.

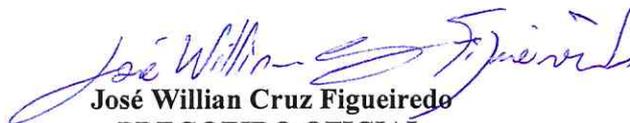
Art. 6º Para a prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente podem ser utilizados os produtos saneantes desinfetantes de venda restrita a empresas especializadas, ou de venda livre, devidamente registrados na Anvisa.

A interpretação extraída do dispositivo legal supramencionado é óbvia, a AFE somente é necessária para empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos, pois o processo em tela tem como objeto a prestação de serviços, na qual essas exigências não são necessárias e não existem previsões legais para a solicitação desses documentos para a prestação dos serviços retro mencionados. De certo por isso tal exigência sequer fora exigida como requisito de habilitação no pretenso edital.

**DECISÃO:**

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto n.º 10.024/2019, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: TERRA FORTE LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA -ME, inscrito no CNPJ sob o n.º. 41.637.238/0001-00, RESOLVO: **CONHECER** da impugnação para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTE** os pedidos formulados.

Mauriti/CE, 5 de abril de 2023.

  
**José Willian Cruz Figueiredo**  
**PREGOEIRO OFICIAL**